



PROCESSOS Nºs	53.780-2/2023 (45.658-6/2022, 182.392-2/2024, 182.259-4/2024 E 45.659-4/2022 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CHEFE DE GOVERNO	VANDER ALBERTO MASSON
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537802/2023/514740/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537802/2023/514749/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 38/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.780-2/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tangará da Serra, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Vander Alberto Masson, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 5.878/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 477.336.529,97** (quatrocentos e setenta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 602.630.141,71** (seiscentos e dois milhões, seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	527.003.628,30	623.554.336,48	118,32
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	112.998.605,29	131.310.924,06	116,20
Receita de contribuições	19.565.517,97	28.947.444,00	147,95
Receita patrimonial	15.639.728,79	37.777.757,81	241,55
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	33.969.110,55	36.067.290,46	106,17
Transferências correntes	340.505.790,83	380.340.444,29	111,69
Outras receitas correntes	4.324.874,87	9.110.475,86	210,65
II - Receitas de Capital (exceto intra)	73.960.176,99	16.977.046,68	22,95
Operações de crédito	15.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	6.122.634,53	2.190.156,78	35,77
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	52.837.542,46	14.786.889,90	27,98
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra.)	600.963.805,29	640.531.383,16	106,58
IV – Deduções da Receita	-28.082.641,22	-37.901.241,45	134,96
Deduções para FUNDEB	-26.110.650,04	-37.479.720,13	143,54
Renúncias de Receita	-1.971.991,18	-391.952,37	19,87
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra.)	572.881.164,07	602.630.141,71	105,19
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	21.072.131,07	38.629.252,53	183,31
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	2.610.281,83	3.229.205,85	123,71
Total Geral	596.563.576,97	644.488.600,09	108,03

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 380.340.444,29** (trezentos e oitenta milhões, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 29.748.977,64** (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 5,19% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 130.918.971,69** (cento e trinta milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 21,72 % da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria (Origem)	Valor Arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecada líquida
I - Impostos, Taxas e Contribuições	110.924.504,50	84,72
IPTU	19.597.024,92	14,96
IRRF	31.840.523,49	24,32
ISSQN	45.788.896,79	34,97
ITBI	13.698.059,30	10,46
Taxas (principal)	4.327.375,97	3,30
Contribuição de Melhoria (principal)	284,59	0,00
Multas e Juros de Mora (principal)	505.771,79	0,38
Dívida Ativa	14.143.509,10	10,80
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.017.525,74	0,77
Total	130.918.971,69	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 734.585.750,04** (setecentos e trinta e quatro





milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 610.798.369,33** (seiscentos e dez milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	510.232.373,87	482.445.827,41	94,55
Pessoal e Encargos Sociais	284.596.492,35	273.204.280,88	95,99
Juros e Encargos da Dívida	197.400,00	190.000,00	96,25
Outras Despesas Correntes	225.438.481,52	209.051.546,53	92,73
II - Despesa de capital	215.705.515,52	128.352.541,92	59,50
Investimentos	214.865.015,52	127.512.542,92	59,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	840.500,00	839.999,00	99,94
III - Reserva de contingência	8.647.860,65	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	734.585.750,04	610.798.369,33	83,14
V - Despesas intraorçamentárias	42.295.504,45	39.605.304,72	93,64
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	41.468.345,77	38.778.146,04	93,51
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	827.158,68	827.158,68	100,00
IX - Total despesa	776.881.254,49	650.403.674,05	83,72

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 273.204.280,88** (duzentos e setenta e três milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a 44,73% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 579.658.808,46), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 154.538.007,60), com as despesas empenhadas (R\$ 622.815.578,65), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 111.381.237,41** (cento e onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado R\$
Receitas Arrecadadas Ajustadas (A)	579.658.808,46
Despesas Realizada Ajustadas (B)	622.815.578,65
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais - Superávit Financeiro (C)	154.538.007,60





Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)

111.381.237,41

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 479.190.101,59), mais a despesa corrente inscrita em RPNP (R\$ 42.033.871,86), e as receitas correntes (R\$ 624.282.347,56), não superou 95 % no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi de **-R\$ 13.712.753,87** (treze milhões, setecentos e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), acima da meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,18 (dezoito centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	33,73	Regular
Remuneração do	Art. 26 da Lei	Mínimo de 70 % dos recursos do	72,33	Regular





Magistério	n.º 14.113/2020	Fundeb		
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15 % da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	29,17	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60 % sobre a RCL	47,14	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54 % sobre a RCL	45,80	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6 % sobre a RCL	1,34	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988.	Máximo de 7 % sobre a Receita Base	4,56	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95 % da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	83,49	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100 % da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	5.820/2022	Realizada	Efetuada
LOA	5.878/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

10.2. Com base nos documentos e informações citados pela Secex, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS.

10.3. Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, dos quais constatou-se a adimplência das parcelas do Acordo nº 217/2011.





10.4. Na consulta realizada em 22/5/2023 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o Município está em situação regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS ao RPPS (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, tem-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação, (homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade Gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	88,36%	Ouro

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei n.º 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades: CB02 (subitem 1.1); DB99 (subitem 2.1); FB03 (subitens 3.1 e 3.2); e NB05 (subitem 4.1), e consignou recomendações. Após a análise da





defesa a Secex considerou sanadas as irregularidades CB02, DB99 e FB03; manteve a irregularidade NB05; e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.038/2024, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 1.1), DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2) e NB05 (item 4.1); e pelas sugestões de expedição de recomendação, ressalva e notificação do Chefe do Poder Executivo para alegações finais. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.203/2024, ratificando o Parecer nº 3.038/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento de todas as irregularidades (CB02, DB99, FB03 e NB05), além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente determinações ao Chefe do Poder Executivo.

11. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.038/2024, ratificado pelo Parecer nº 3.203/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2023, sob a**





responsabilidade do Senhor Vander Alberto Masson, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) o Balanço Patrimonial Consolidado apresente a conta “Realizável a Longo Prazo” discriminando as seguintes subcontas: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente;
- II) as notas explicativas do Balanço Orçamentário contemplem as informações referentes à evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário); e
- III) seja instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

